

MINUTA DE DECRETO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2024

Regulamenta a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que estabelecem o sistema de garantia de direitos e os procedimentos da escuta especializada da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, que em seu artigo 227 elege a criança, o adolescente e o jovem como prioridade absoluta,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências,

CONSIDERANDO as diretrizes previstas nos documentos “Parâmetros da escuta de crianças e adolescentes em situação de violência”, da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes e no “Pacto Nacional da Escuta Protegida”, do Governo Federal,

CONSIDERANDO as diretrizes previstas no “Guia da escuta especializada”, produzido pela Childhood Brasil e pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, que aponta procedimentos éticos e protocolares para realizar a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,

CONSIDERANDO a Política Municipal pela Primeira Infância, instituída pela Lei nº 16.710, de 11 de outubro de 2017,

CONSIDERANDO as normativas das áreas de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, notadamente a Instrução Normativa SME nº 20, de 26 de junho de 2020, a “Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde da Pessoa em Situação de Violência”, da Secretaria Municipal de Saúde, de novembro de 2015, a Portaria SMS nº1.300, de 14 de julho de 2015, que institui os Núcleos de Prevenção da Violência (NPV) nos estabelecimentos de Saúde do Município de São Paulo e as Tipificações Nacional e Municipal da Rede Socioassistencial,

CONSIDERANDO a PORTARIA Conjunta da Secretaria De Governo Municipal – SGM; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS; Secretaria Municipal de Educação - SME; Secretaria Municipal da Saúde - SMS; Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDCH Nº 21, de 29 de dezembro de 2020, que estabelece o Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência,

DECRETA:

CAPITULO I

Dos princípios e dos conceitos

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e o Decreto nacional nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelecem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios, conforme o Art. 2º do Decreto nº 9.603/2018:

I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

V - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

VI - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

VII - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – revelação espontânea da violência: relato espontâneo da criança ou do adolescente sobre a situação de violência sofrida ou testemunhada, que poderá ocorrer em qualquer local, tendo como ouvintes os diversos profissionais que atuam na rede de proteção social do município. A revelação é feita pela criança ou

adolescente a um profissional de sua confiança, em local no qual ele/ela se sente seguro/segura para relatar a violação;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem, conforme o artigo 5º, II, do Decreto nº 9.603/2018;

III - acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, conforme o artigo 5º, III, do Decreto nº 9.603/2018;

IV – escuta especializada - conjunto de interações com a criança e o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência, destinado a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral, de forma a assegurar a oportunidade de serem ouvidos em todos os processos decisórios que os afetem, conforme Guia da Escuta Especializada, elaborado pela Childhood Brasil e o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;

V - depoimento especial - o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, conforme o Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018.

Art. 4º Para fins deste decreto adota-se as definições de violência do art. 4º da Lei 13.431/2017:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

II - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

CAPITULO II

Do sistema de garantia de direitos

Art. 5º São responsabilidades dos órgãos de proteção social do município de São Paulo no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência:

I – contribuir para a prevenção dos atos de violência contra crianças e adolescentes;

II - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

III - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida;

IV - contribuir para a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;

V - assegurar o acolhimento da revelação espontânea e a realização do procedimentos de escuta especializada.

Art. 6º São órgãos responsáveis por atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de São Paulo:

I – Na rede de proteção social:

a) a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, incluindo os serviços socioassistenciais de proteção social básica e de proteção social especial;

b) a Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os serviços de atenção primária à saúde e atenção especializada;

c) a Secretaria Municipal de Educação, incluindo o ensino infantil e o ensino fundamental;

d) a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, incluindo os serviços de atendimento direto a crianças e adolescentes e os serviços de atendimento a famílias e mulheres;

II – os Conselhos Tutelares, como órgão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes do executivo municipal;

Parágrafo único. Todos os profissionais, de todos os serviços que atendem crianças e adolescentes nos órgãos mencionados neste artigo, incluindo os Conselhos Tutelares, devem estar preparados para realizar o acolhimento e o registro da revelação espontânea de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 7º Dentre os órgãos mencionados no Art. 6º são serviços especializados em acolher e atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

I – Na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, todos os serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência são referenciados pelos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI): compreende a realização do trabalho social por meio do acompanhamento especializado de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, de violência ou demais formas de violação de direitos. Esse acompanhamento deve ser adequado às demandas e especificidades de cada situação;

b) Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ): serviço de apoio aos CREAS que promove a proteção de crianças, adolescentes, indivíduos e suas famílias, quando da ocorrência de situação de risco pessoal e social, especialmente aqueles relacionados à violência sob suas diversas formas;

c) Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (SPVV): oferece um conjunto de procedimentos técnicos especializados por meio do atendimento social e psicossocial de crianças e adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de identificar o fenômeno da violência e os riscos dela decorrentes e prevenir o agravamento da situação de violação;

II – Na Secretaria Municipal de Saúde:

a) Núcleo de Proteção a Violência (NPV): equipe de referência de cada unidade, responsável pela organização do atendimento e articulação das ações de promoção e prevenção a serem desencadeadas para a superação da violência e transformação cultural, conforme Portaria da SMS nº 1.300/2015;

b) Equipes Especializadas em Violência (EEV): atuam nos estabelecimentos de saúde ofertando atendimento psicossocial e terapêutico, individual e grupal para crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, acometidos pelo processo de adoecimento e intenso sofrimento psíquico;

III – Na Secretaria Municipal de Educação:

a) Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem (NAAPA): apoia unidades educacionais no desenvolvimento de práticas pedagógicas para crianças e adolescentes que, em virtude de situações sociais, culturais ou emocionais, se encontram em sofrimento ou com prejuízos no seu processo de escolarização;

IV – Conselhos Tutelares: têm como papel zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, ao representar a sociedade civil na defesa dos direitos da população infante juvenil. Os Conselheiros Tutelares devem encaminhar a vítima ou testemunha de violência para atendimento nos órgãos de proteção social, de forma que os atendimentos de saúde e assistência social possam ser realizados e para os órgãos do Sistema de Justiça, incluindo o Ministério Público e as Varas da Infância e Juventude.

Art. 8º Todos os órgãos e serviços que compõem a rede de proteção social do município de São Paulo e os Conselhos Tutelares devem adotar procedimentos que obedeçam ao Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência, previsto pela Portaria Conjunta SGM/SMADS/SME/SMS/SMDHC nº 21 de 2020;

Parágrafo único. O Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência será atualizado sempre que houver necessidade, por meio de novas Portarias conjuntas entre os órgãos que compõem a rede de proteção social do município.

CAPITULO III

Do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência.

Art. 10. Compõem o Comitê:

I - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Municipal de Saúde;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

V – a Secretaria de Governo Municipal, por meio da sua Secretaria Executiva de Projetos Estratégicos

Art. 11. Cada órgão deverá indicar um membro titular e um membro suplente para compor o Comitê no prazo de até 45 dias após a publicação deste decreto;

Parágrafo único. Outros órgãos da administração pública municipal e estadual, especialistas e organizações da sociedade civil poderão ser convidados a participar de reuniões específicas deste Comitê, a depender da pauta e dos objetivos do encontro;

Art. 12. São objetivos do Comitê:

I - Monitorar os procedimentos adotados para a realização da escuta especializada e atualizá-los sempre que for julgado necessário pelos membros que compõem o Comitê

II - Facilitar a troca de informações entre gestores e coordenadores dos órgãos de proteção social que atendem crianças e adolescentes vítimas e testemunha de violência;

III - Orientar e repassar informações aos Comitês Gestores Regionais da Primeira Infância dos procedimentos acerca da escuta especializada e do atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunha de violência

IV - Acompanhar o funcionamento do Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima ou testemunha de violência;

V - Atualizar o Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência sempre que os profissionais que atuam nos serviços de proteção social avaliarem ser necessária a atualização nos procedimentos;

VI - Fomentar e monitorar a formação dos profissionais da rede na temática deste decreto e em temas correlatos ao desempenho das funções aqui tratadas.

Art. 13. A periodicidade dos encontros do Comitê e seu plano de trabalho serão instituídos no prazo de até 60 dias após sua instalação. Serão realizadas reuniões

bimestrais entre os membros que compõem este Comitê, de modo a garantir que as atividades almejadas sejam cumpridas.

CAPITULO IV

Dos procedimentos para realização da escuta especializada

Art. 14. A escuta especializada se constitui em um conjunto de procedimentos destinados a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a partir das seguintes etapas:

I – Acolhimento da revelação espontânea: momento em que uma criança ou adolescente aborda um adulto para relatar que foi ou que está sendo vítima ou testemunha de atos de violência;

II – Levantamento de informações junto a familiares, profissionais da rede de proteção e testemunhas que tenham conhecimento sobre a situação da criança ou adolescente vítima de violência;

III – Entrevista da escuta especializada: momento em que o profissional da rede de proteção social dialoga com a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, utilizando estratégias cuidadosas e não revitimizantes, limitando o relato ao estritamente necessário para coletar informações que subsidiem o provimento de cuidado e de proteção integral;

Art. 15. São orientações para realizar a acolhida da revelação espontânea:

I - A revelação espontânea pode ocorrer em qualquer serviço da rede que atende crianças e adolescentes, pois ela depende do vínculo de confiança entre a criança e o adulto;

II - Todos os profissionais de todos os serviços da rede de proteção social que atendam crianças e adolescentes precisam estar preparados para acolher a revelação espontânea;

III – O profissional deve respeitar o livre relato da criança, evitando fazer perguntas que direcionem a sua revelação, e se mostrar disponível e acessível para ouvi-la;

IV - O profissional que recebeu o relato da revelação espontânea deve explicar para a criança ou adolescente quais serão os procedimentos a serem adotados para garantir o seu atendimento;

V - O profissional que recebeu o relato da revelação espontânea deve registrar todo o seu conteúdo, conforme os campos 2 e 3 do Formulário do Anexo Único deste Decreto, para que seja encaminhado aos demais órgãos de proteção social;

VI - O profissional que recebeu o relato da revelação espontânea, com o apoio do responsável técnico pelo serviço em que ele atua, deve encaminhar o registro da revelação espontânea para os órgãos de saúde e de assistência social previstos no Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência.

Parágrafo único. O Formulário do Anexo Único deste Decreto prevê o mínimo de informações que os profissionais dos serviços de proteção social devem registrar sobre o atendimento realizado a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 16. São regras para realizar a entrevista da escuta especializada:

I - Não deverá ser considerada um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou o adolescente em situação de violência.

II – A entrevista da escuta especializada deve ocorrer apenas quando não forem suficientes as informações obtidas nos procedimentos previstos nos incisos I e II do Art. 10;

III - Dar-se-á prioridade em escutar os familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como consultar os prontuários e outras fontes de informação sobre a criança e adolescente, de modo a evitar a revitimização;

IV - Poderão ser utilizados métodos lúdicos e inclusivos para interação com a criança e adolescente, de acordo com a sua idade e condição de desenvolvimento;

VI - A entrevista de escuta especializada somente poderá ser realizada por profissionais formados em serviço social, psicologia e pedagogia, que atuem nos seguintes serviços:

a) Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ) e Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (SPVV) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) Núcleo de Proteção a Violência (NPV) e Equipes Especializadas em Violência (EEV) da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem (NAAPA) da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Os serviços mencionados no item VI deste artigo serão responsáveis por avaliar se as informações coletadas nos incisos I e II do Art. 10 são suficientes para a produção do cuidado e do atendimento integral a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

VII – Deve ser evitada a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização da criança ou do adolescente em situação de violência;

VIII - A criança ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha;

IX – A criança ou adolescente deve ser consultado separadamente, se deseja ser ouvidos desacompanhada;

X – Deve ser garantida a permissão para que crianças e adolescentes em situação de violência exponham suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a sua recusa em participar do procedimento;

XI – as perguntas eventualmente realizadas na entrevista de escuta especializada deverão ser formuladas de maneira a não constranger a criança ou o adolescente;

XII – a realização da entrevista de escuta especializada não produzirá relatório ou formulário com o intuito de servir de prova, ou para a averiguação da existência de violência, ou outra questão conexa com essa, dentro de procedimento policial ou ação penal. Seu objetivo é exclusivamente para promover o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pelos serviços de proteção social;

Art. 17. Deve ser adotado um sistema único, eletrônico e intersetorial de compartilhamento de informações entre os órgãos de proteção social para atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência

Art. 18. As seguintes informações devem constar no Formulário do Anexo único deste Decreto e devem ser compartilhadas entre todos os serviços de proteção social que atenderam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência:

I – O relato da revelação espontânea na íntegra e com as palavras utilizadas pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

II – O contexto em que a criança ou adolescente realizou a revelação espontânea, incluindo o comportamento da criança ou adolescente, a forma como interage com os demais e se aparenta eventuais hematomas ou machucados;

III – A descrição do procedimento de acolhida e dos atendimentos posteriores a revelação espontânea;

IV – Os encaminhamentos efetuados para outros serviços de proteção social;

Art. 19. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço de proteção social, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Portanto, as informações sobre as crianças e adolescentes atendidos devem ser encaminhadas apenas para os profissionais responsáveis por dar continuidade ao atendimento.

CAPITULO V

Da troca de informações entre os órgãos do executivo municipal e os órgãos do sistema de justiça

Art. 20. Os profissionais dos serviços de proteção social do executivo municipal podem compartilhar com os órgãos do sistema de justiça apenas informações que contribuam para promover a proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, conforme os itens listados a seguir:

I – dados sobre o atendimento e os procedimentos realizados junto à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e aos seus familiares;

II – os vínculos familiares e comunitários que a criança ou adolescente possui;

III – os equipamentos e serviços que a criança ou adolescente possui;

IV – o diagnóstico de saúde física e psíquica da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Os profissionais dos serviços de proteção social do executivo municipal não estão obrigados a compartilhar informações que contribuam para o processo de investigação criminal ou responsabilização dos eventuais agressores das crianças ou adolescentes atendidas.

Art. 21. Todos os relatórios produzidos pelos profissionais dos serviços de proteção social devem ser analisados e aprovados pelas suas respectivas Coordenadorias Jurídicas, antes de serem encaminhados aos órgãos do Sistema de Justiça.

CAPITULO VI

Da capacitação dos profissionais dos serviços de proteção social do município

Art. 22. Os profissionais que atuam nos serviços de proteção social do município de São Paulo deverão participar de cursos de capacitação para acolher, de modo adequado, a revelação espontânea de crianças e adolescentes vítimas e testemunha de violência.

Parágrafo único. A Prefeitura de São Paulo deverá criar matriz intersetorial de capacitação para os profissionais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 23. Os serviços que atendem diretamente crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, mencionados no art. 7º deste Decreto, deverão reservar, no mínimo, 30% das horas técnicas previstas na tipificação destes serviços, para os seguintes processos formativos:

I – Realizar supervisão técnica de qualificação das estratégias para a realização da entrevista da escuta especializada;

II - Realizar reuniões de discussão dos casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência atendidos em comum.

CAPITULO VII

Disposições finais

Art. 24. Os procedimentos previstos neste Decreto deverão ser adotados nos casos em que houver revelação espontânea, denúncia, suspeita ou confirmação das situações de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 25. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência deverá, no prazo de 90 dias após a publicação deste Decreto entrar em vigor e verificar a necessidade de atualizar o Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE REALIZAÇÃO DA ESCUTA
ESPECIALIZADA

FORMULÁRIO DE REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Data do registro:			
1. Identificação da criança ou do adolescente	Nome:	Nacionalidade:	Gênero:
	Data de Nascimento:	Raça/Cor Declarada:	Deficiência:
	Número de Identificação Social (NIS):	Nome da mãe:	
	Cadastro de Pessoa Física (CPF):	Nome do responsável legal	
	Número do Cartão SUS:	Parentesco do responsável	
	Telefone para contato:		
	Endereço:	Número:	Complemento:
	Outras informações complementares:		

2. Revelação Espontânea	Data da revelação:		
	Equipamento/serviço que recebeu a revelação:	Gestor da unidade:	E-mail do gestor:
	Endereço da Unidade:	Distrito da Unidade:	
	Regional vinculada:	Profissional que recebeu a Revelação Espontânea:	E-mail:
	Local da Acolhida da Revelação espontânea (serviço/equipamento que a criança relatou):		

Livre relato do fato/acontencimento pela criança/adolescente (descrever com as palavras utilizadas pela criança/adolescente, atentando para observações do ambiente, contexto em que a situação veio à tona):

Demanda algum atendimento específico de urgência? Se sim, qual?

Encaminhamentos realizados:

Outras informações levantadas que não constam acima:

Pessoas contatadas:

Informações levantadas sobre a situação da criança ou adolescente:

Encaminhamentos realizados:

Outras informações levantadas que não constam acima:

3. Informações levantadas com profissionais, familiares e acompanhantes da criança ou adolescente

4. Entrevista de escuta especializada	Data de realização da entrevista da escuta especializada:		
	Equipamento/serviço:	Gestor do equipamento:	Contato do Gestor:
	Responsável por realizar a entrevista da escuta especializada:	Contato do responsável:	
	Estratégia de interação com a criança adotada:		
	Informações coletadas junto a criança ou adolescente:		
	Encaminhamentos realizados:		
	Outras informações levantadas que não constam acima:		